



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### ACÓRDÃO

#### RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600155-78.2024.6.08.0034 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO

**ASSUNTO:** [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado]

**RECORRENTE:** JOSE BELARMINO DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO: MARINE MONTEIRO SIMOES - OAB/ES23306

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

**INTERESSADO:** COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CARIACICA

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL ALCEU MAURICIO JUNIOR

#### EMENTA

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. INÍCIO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE A PARTIR DA EXTINÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ BELARMINO DE ANDRADE FILHO contra sentença da 34ª Zona Eleitoral de Cariacica/ES, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador. O indeferimento baseou-se na existência de inelegibilidade decorrente de condenação criminal por crime contra a Administração Pública, tipificado no artigo 333 do Código Penal, com trânsito em julgado em 2014 e extinção da pena por indulto natalino em 2019.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) determinar se o prazo de inelegibilidade de 08 anos deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado da condenação ou da extinção da pena, em razão da concessão de indulto presidencial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inelegibilidade, nos termos do artigo 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990, projeta-se por 08 anos após o cumprimento da pena, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Súmula nº 61).
4. O indulto presidencial extingue apenas os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, como a inelegibilidade, nos termos da Súmula nº 631 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O prazo de 08 anos de inelegibilidade começa a contar a partir da extinção da pena, no caso, em 14 de novembro de



2019, com término previsto para novembro de 2027, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

6. A tese sustentada pelo recorrente, de que o prazo deveria ser contado desde o trânsito em julgado da condenação, não encontra amparo na jurisprudência eleitoral vigente.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. O prazo de inelegibilidade de 08 anos, decorrente de condenação criminal prevista no artigo 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990, conta-se a partir da data de extinção da pena, e não do trânsito em julgado da condenação, nos casos em que houver indulto presidencial.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "e"; Código Penal, art. 333; CF/1988, art. 14, § 9º; Decreto Presidencial nº 9.246/2017.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, Súmula nº 61; STJ, Súmula nº 631; TSE, REspEl nº 060056134, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 28.06.2022.

---

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 23/09/2024

**JUIZ FEDERALALCEU MAURICIO JUNIOR, RELATOR**

PUBLICADO EM SESSÃO

---

### RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ELEITORAL (ID 9391123) interposto por JOSÉ BELARMINO DE ANDRADE FILHO contra a sentença (ID 9391119) prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura, ao cargo de vereador do município de Cariacica/ES, em razão da existência de causa de inelegibilidade que ainda impede o exercício de seus direitos políticos passivos.

Em apertada síntese, o Recorrente sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo de 08 anos,



decorrente da causa de inelegibilidade estabelecida pelo item 1 da alínea 'e' do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, é a data do trânsito em julgado de sua condenação pela prática de crime contra a Administração Pública (art. 333, CP), e não a data da extinção da pena que lhe foi aplicada, por indulto natalino.

Por isso, entende que já não estaria mais inelegível, visto que o trânsito em julgado daquela sua condenação ocorreu no dia 31/03/2014, ou seja, há mais de 08 anos.

Ao final, invocando o princípio da razoabilidade, pugna pelo provimento do presente Recurso, para que seu Requerimento de Registro de Candidatura seja deferido.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9393377) pugnou pelo seu não provimento, fundando-se nas disposições da Súmula TSE n. 60 e da Súmula STJ n. 631.

Por me terem vindo conclusos em 19/09/2024, apresento os autos em mesa para julgamento, em conformidade com as disposições do inciso IV do artigo 66 da Resolução TSE n. 23.609/2019.

Vitória/ES, 20 de setembro de 2024.

**JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR**

**Relator**

**VOTO**

**Senhor Presidente e eminentes Pares,**

Conforme relatado, os presentes autos tratam do RECURSO ELEITORAL interposto por JOSÉ BELARMINO DE ANDRADE FILHO contra a sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral deste Estado que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de vereador do município de Cariacica/ES, em razão da existência de causa de inelegibilidade que ainda impede o exercício de seus direitos políticos passivos.



O Recorrente sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo de 08 anos, decorrente da causa de inelegibilidade estabelecida pelo item 1 da alínea 'e' do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, é a data do trânsito em julgado de sua condenação pela prática de crime contra a Administração Pública (art. 333, CP), e não a data da extinção da pena que lhe foi aplicada, por indulto natalino.

Por isso, entende que já não estaria mais inelegível, visto que o trânsito em julgado daquela sua condenação ocorreu no dia 31/03/2024, ou seja, há mais de 08 anos.

Pois bem. Não havendo qualquer questão preliminar a ser examinada, e estando presentes os seus pressupostos recursais, passo à análise do mérito da controvérsia.

Para isso, extraio os seguintes trechos da sentença recorrida:

(...)

*As condições primárias de elegibilidade encontram-se estampadas no art. 14, da Constituição Federal, dispondo no parágrafo 9º que:*

*“§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)”.*

*A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, regulamentou outras situações que ensejam a inelegibilidade.*

*O Ministério Público requer o indeferimento do registro de candidatura em razão do candidato se enquadrar na hipótese prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [...] I. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. [...] sustentando desse modo a incidência de inelegibilidade.*

*De acordo com o documento anexo aos autos pelo Ilustre parquet ID122579316, o candidato em voga foi condenado pela prática do crime previsto no art.333 do CP*



*(corrupção ativa) que tramitou na 03ª Vara Criminal de Cariacica/ES (execução penal nº 0020447-86.2014.8.08.0012).*

*De acordo com o que prevê o art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, a condenação pelo referido crime resulta em inelegibilidade desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, conforme entendimento sumulado pelo TSE na Súmula n.61, vejamos:*

*Súmula n.61 do TSE: O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.*

*Instado a manifestar-se, o candidato quedou-se inerte.*

*Em consonância com o entendimento do Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral, de acordo com os documentos acostados aos autos ID122579931 e ID122579930, levando-se em consideração que a extinção do cumprimento da pena ocorreu em 2019, o transcurso do prazo de inelegibilidade de 08 (oito) anos, ocorrerá somente no ano de 2027.*

(...)

*No caso em tela, o candidato carece de condição de elegibilidade, sendo o indeferimento do seu requerimento de registro a medida que se impõe*

**ANTE POSTO, INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **JOSE BELARMINO DE ANDRADE FILHO**, para concorrer ao cargo de Vereador.

(...)

Verifica-se, pois, que o Juízo sentenciante indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura do Recorrente em razão da existência de causa de inelegibilidade, prevista pelo item 1 da alínea ‘e’ do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, decorrente de sua condenação pela prática de crime contra a Administração Pública (art. 330, CP).

Compulsando os autos, verifiquei que a informação dessa inelegibilidade foi trazida inicialmente pelo Cartório daquela Zona Eleitoral (ID 9391114) e, posteriormente, esclarecida pelo Ministério Público Eleitoral zonal (ID 9391116 a 9391118).

A seu respeito consta, **de forma incontroversa**, que a sentença que condenou o Recorrente pela prática do crime tipificado pelo artigo 333 do Código Penal transitou em julgado em 10/04/2014 (ID 9391116).

Consta, ainda, que a pena restritiva de direitos que lhe fora aplicada, em razão dessa condenação, foi



indultada, pelo Decreto Presidencial n. 9.246/2017, em 14/11/2019 (ID 9391117).

Acontece que, em conformidade com as disposições da Súmula TSE n. 61, “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa**”.

Já a Súmula STJ n. 631 explica, precisamente, que “o indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), **mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais**”.

Portanto, de forma diversa da sustentada pelo Recorrente, **o termo inicial para a contagem do prazo de 08 anos da causa de inelegibilidade em tela é mesmo o dia da extinção de sua pena, visto que o indulto natalino que o agraciou não extinguiu os efeitos acessórios daquela sua condenação criminal.**

Fundo este meu entendimento nos seguintes precedentes:

*ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE VEREADOR - INDEFERIMENTO - CANDIDATO CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, § 4º, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006 - RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART 1º, I, 'E', 7, DA LC 64/1990 - CONTAGEM DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE QUE, NO CASO DE INDULTO, TEM INÍCIO A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO CONCESSIVO - DECISÃO EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE QUE, NESTE CASO, POSSUI NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA - PRECEDENTES - PRAZO DE 8 ANOS DE INELEGIBILIDADE QUE AINDA NÃO SE ESGOTOU - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO POR AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, II, DA CF - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ELEITORAL nº060045829, Acórdão, Des. Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/09/2024. TRE/SC*

*DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INDULTO PRESIDENCIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DE OITO ANOS. INELEGIBILIDADE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto por candidato a prefeito contra sentença que julgou procedente a impugnação apresentada e indeferiu o registro de candidatura por inelegibilidade em razão de condenação criminal. 1.1 O recorrente defende que ocorreu a prescrição da pretensão executória nos processos relativos aos crimes contra a fé pública; bem como a*



*concessão de indulto presidencial no processo referente ao crime contra a administração pública, buscando, assim, afastar os efeitos das condenações que ensejaram a inelegibilidade.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** *O objeto do recurso consiste na análise da subsistência da causa de inelegibilidade do candidato, prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/90, em virtude de condenação por decisões judiciais de órgão colegiado por crimes relacionados no dispositivo da Lei das Inelegibilidades.*

**III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** *Os autos demonstram que o indicado a candidato foi condenado por crime contra a administração pública (corrupção ativa - proc. 41188-37.2008.8.06.0091), contra a fé pública (Falsificação de Documento Público, Uso de Documento Falsificado e Estelionato - procs. 050007-55.2004.8.06.0001 e 8816-19.2005.8.06.0001), não havendo contestação do impugnado/recorrente nesse sentido.*

**3.1** *No recurso, discute-se tão somente se persistem os efeitos da condenação, no caso específico da inelegibilidade de oito anos, após o reconhecimento da prescrição da execução da pena e concessão de indulto, nos termos do O art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.*

**4.** *Para a plena elegibilidade, é necessário que o candidato preencha os requisitos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988, além de formalizar a candidatura pelos meios adequados, como a escolha em convenção partidária e o deferimento do registro pela Justiça Eleitoral. O momento de verificação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade é a formalização do pedido de registro (art. 52 da Resolução TSE n. 23.609/2019).*

**5.** *O art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que candidatos condenados pelos crimes previstos na lei, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, tornam-se inelegíveis por 8 anos após o cumprimento da pena.*

**6.** *Conforme a Súmula 61 do TSE, o prazo de inelegibilidade de 8 anos se inicia após o cumprimento da pena, seja privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Esse marco não coincide com o reconhecimento da extinção da punibilidade, que é meramente declaratória, conforme a Súmula 18 do STJ.*

**9.** *Da análise do Processo n. 41188-37.2008.8.06.0091, o impugnado recebeu indulto presidencial, Decreto nº 11.846, de 22/12/2023, resultando na extinção da punibilidade com base no art. 107, II, do Código Penal. Contudo, a concessão do indulto tem natureza declaratória e seus efeitos retroagem à data da publicação do decreto.*

**10.** *A Súmula 631 do STJ estabelece que o indulto extingue os efeitos primários da condenação, mas não atinge os efeitos secundários, como a inelegibilidade. Assim, a contagem do prazo de inelegibilidade de 8 anos se iniciou em 22 de dezembro de 2023, data da publicação, e perdura até 22 de dezembro de 2031.*

**11.** *Quanto aos Processos n. 050007-55.2004.8.06.0001 e n. 8816-19.2005.8.06.0001, a prescrição da pretensão executória da pena foi reconhecida. No entanto, como na concessão do indulto, os efeitos secundários, como a inelegibilidade por 8 anos, permanecem após a extinção da punibilidade. A Súmula 59 do TSE corrobora que a prescrição da pretensão executória não afasta a inelegibilidade, pois não extingue os efeitos secundários da condenação.*

**12.** *Assim, na espécie, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC 64/90 persiste mesmo após o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão de indulto, enquanto os efeitos extrapenais da condenação subsistirem.*

**IV. DISPOSITIVO 13.** *Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que indeferiu o requerimento de registro de candidatura. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, "e". Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 52. Código Penal, art. 107, inciso II. Jurisprudência relevante citada: [1] TSE, Súmula 59. [2] TSE, Súmula 60. [3] TSE, Súmula 61. [4] STJ, Súmula 631. [5] TSE, RCand 0600761-07.2022.6.00.0000/DF,*



Rel. Min. Carlos Horbach, publicado em sessão em 1º/9/2022. [6] TSE, REspEI: 060056134 JARDIM - CE, Rel. Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data de Publicação: 16/08/2022. [7] TRE-CE, Acórdão: 060012828 SOLONÓPOLE - CE 0600128, Rel. Des. JOSÉ VIDAL SILVA NETO, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: 21/10/2020. RECURSO ELEITORAL n. 060044261, Acórdão, Des. ROGERIO FEITOSA CARVALHO MOTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/09/2024. TRE/CE

*ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INDULTO PRESIDENCIAL. EXTINÇÃO DA PENA. PERSISTÊNCIA DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS. TRANSCURSO DO PRAZO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2024, com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. 1.2. O recorrente alegou a extinção de sua punibilidade em virtude de indulto presidencial concedido em 2015, sustentando que o prazo de inelegibilidade já teria transcorrido. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Persistência dos efeitos secundários da condenação, mesmo após a concessão do indulto presidencial. 2.2. Contagem do prazo de inelegibilidade a partir da data do indulto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Nos termos do art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/1990, a inelegibilidade persiste até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. O indulto presidencial extingue apenas os efeitos primários da condenação, não afetando os secundários, incluindo a inelegibilidade. 3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme no sentido de que o indulto não afasta os efeitos da inelegibilidade, conforme precedentes mencionados. 3.3. No caso, a punibilidade do recorrente foi extinta em 25/12/2015, com o indulto presidencial. Assim, o prazo de inelegibilidade encerrou-se em 25/12/2023, tornando o recorrente elegível para o pleito de 2024. 3.4. Súmula 61 do TSE: o prazo da inelegibilidade conta-se a partir da extinção da pena. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura do recorrente. 4.2. Tese de julgamento: "A concessão de indulto presidencial extingue os efeitos primários da condenação, mantendo-se os secundários, como a inelegibilidade, até o transcurso do prazo de 8 anos após a extinção da pena." Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, "e". Súmula nº 61 do TSE. Jurisprudência relevante citada: TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060130937, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicado em Sessão, 13/10/2022. TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060013696, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, 30/08/2022. RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA nº060024225, Acórdão, Des. Tarcisio Almeida Araujo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/09/2024. TRE-MA*

Diante de todo o exposto, está correta a sentença combatida, pois **o Recorrente continuará com seus direitos políticos passivos suspensos até o dia 13/11/2027**, ou seja, até que se passem 08 anos da data do indulto da pena que lhe foi aplicada pela prática de crime contra a Administração Pública.



Isto posto, acompanhando integralmente o parecer ministerial e apoiado nos precedentes anteriormente registrados, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Eleitoral.

É como voto, Senhor Presidente.

Vitória, 20 de setembro de 2024.

**JUIZ FEDERAL ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR**

**Relator**

